

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Altera o art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e acrescenta art. 10-A a mesma lei, para restringir aos produtos que especifica a exigência de prévia concessão de autorização para funcionamento de estabelecimento comercial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

<i>Art.</i>	<i>3º.</i>
.....	
...	
.....	
.....	

§ 3º Ressalvado o disposto no art. 10-A, os fornecedores voltados à distribuição ou comercialização de produtos independem de prévia autorização do Poder Público para efetivação de suas atividades. (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. É vedada a comercialização de produtos inflamáveis, explosivos, tóxicos, farmacêuticos, de teor alcoólico ou que de outra forma envolvam riscos à

incolumidade dos consumidores sem a prévia obtenção de alvará direcionado ao respectivo estabelecimento.
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dois aspectos que mais influenciam a baixa competitividade da economia brasileira residem na carga tributária reconhecidamente elevada e no excesso de regulamentação. A primeira variável envolve discussão de inegável complexidade, que ainda não se conseguiu produzir com a devida qualidade neste Parlamento, mas quanto a segunda não se deveria enfrentar tanta resistência.

Talvez em razão da experiência relativamente recente no que diz respeito a um regime democrático de fato consolidado, ainda se disseminam na cultura brasileira dificuldades e empecilhos à livre iniciativa. Um dos exemplos que confirma tal assertiva repousa nos entraves que se criam ao funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados a produtos sem qualquer repercussão negativa sobre a segurança de fornecedores e consumidores.

De fato, em geral a comercialização e a distribuição de produtos não oferecem riscos a quem os adquire e não ameaça a integridade de quem os oferece ao mercado consumidor. Apesar disso, ninguém é autorizado a se dedicar a tais atividades sem passar por uma verdadeira romaria junto a órgãos públicos. Nesse ponto, entende-se que se deve estender ao comércio o mesmo raciocínio que se aplica à regulamentação profissional. Só se impõem restrições ao exercício profissional com o intuito de prevenir acidentes ou riscos na respectiva prática e o mesmo paradigma deve ser aplicado à atividade comercial.

Em tempos de crise, o Estado precisa abdicar, pelo menos nos aspectos em que se revela inteiramente desnecessária, de sua

desmesurada pretensão no sentido de intervir na atividade econômica. Não há remédio capaz de debelar por si só crise, ainda mais nas circunstâncias atualmente enfrentadas pelo país, mas isso não autoriza que se deixe de adotar medidas como a que ora se propõe. Não se trata de um remédio isolado, mas sem dúvida é preciso que faça parte da posologia prescrita ao paciente.

Com base nesses argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO

2015-7371